

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Danilo da Costa Viana

PROCESSO: 0429/06

A.I. nº 213006-2

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.877,62

MUNICÍPIO: Guaraciaba

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento majorado

VALOR: R\$ 1.942,36

INFRAÇÃO COMETIDA: Danificar área de preservação permanente (nascente/brejo) de 500m² com movimentação de terra para construção de fornos. Armazenamento de 12mdc, sem prova de origem, fabricados com lenha nativa, sendo encontrado no local uns 15st de lenha nativa, oriunda de desmate já autuado.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 03 e 09 do art. 54 c/c art. 10 e 76 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que a punição foi exacerbada;

- que não é o proprietário do terreno onde se deu o desmatamento; 3 dos fornos existentes pertencem ao seu sogro que nem mesmo foi chamado para confirmar ou não o domínio da área.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02, motivo pelo qual não julgamos que a punição seja exacerbada, visto que foi observada a legislação ambiental vigente.

PARECER DO RELATOR

Quanto à alegação de o autuado não ser o proprietário do terreno onde se deu o desmatamento, lembramos o que dispositivo legal contido da lei 14.309/02 em seu art. 55, *verbis*: “As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”.

Em tempo: como consta no Parecer de Relator da CORAD, houve uma correção, em razão de estar incorreto o cálculo, pois o agente autuador deixou de enquadrar o infrator no nº de ordem 19 do anexo da lei 14.309/02 que diz: “iniciar atividades sem prévio registro obrigatório previsto pelo órgão competente”, situação esta que ficou registrada no boletim de ocorrência nº 306/05 da PMMG, anexa ao processo, o que acarretou em alteração no valor da multa aplica para R\$ 1.942,36.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 86, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 305, 322 e 343.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 1.942,36.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Eduardo Martins
Conselheiro do CA/IEF